



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 508-A, DE 2021** **(Da Sra. Perpétua Almeida)**

Institui o Auxílio Emergencial Extraordinário para as famílias do Estado do Acre que se encontram em condição de vulnerabilidade social e econômica, devido a situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-COV-2, nos termos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; dengue hemorrágica e transbordamento dos rios acreanos, deixando milhares de famílias desalojadas; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela rejeição (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
**(Da Senhora Perpétua Almeida)**

Institui o Auxílio Emergencial Extraordinário para as famílias do Estado do Acre que se encontram em condição de vulnerabilidade social e econômica, devido a situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-COV-2, nos termos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; dengue hemorrágica e transbordamento dos rios acreanos, deixando milhares de famílias desalojadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Extraordinário no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por 6 (seis) meses para as famílias do Estado do Acre que se encontram em condição de vulnerabilidade social e econômica, devido a situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-COV-2, nos termos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; dengue Hemorrágica e transbordamento dos rios acreanos, deixando milhares de famílias desalojadas, em várias localidades da referida unidade federativa.

Art. 2º O Poder Executivo federal regulamentará o auxílio emergencial Extraordinário de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Acre um dos menores estados da federação é um dos mais pobres. Os vinte e dois municípios dependem dos repasses do governo federal para se manter. Sem uma economia que faça do estado autossuficiente na produção de riquezas em termos de empregos, sem indústrias, produção agrícola incipiente, um comércio informal. Segundo levantamento da Secretaria de Assistência Social do Estado mais de duzentas mil famílias receberam o auxílio emergencial que foi pago em 2020.

O Acre está vivendo a pandemia do COVID-19, com poucos recursos, pouca vacina e leitos insuficientes nos hospitais para atender a necessidade da população. O Estado não possui hospitais equipados adequadamente em todos os municípios para atendimento dos contaminados pelo COVID-19. Com a presença da nova cepa do COVID-19 que teve início no Estado do Amazonas, vivemos um cenário de expansão da pandemia, com o aumento de 74% do número de mortes a partir da segunda quinzena de fevereiro, que nos coloca com a maior média móvel de óbitos de todo o país, colapsando o nosso sistema de saúde, e ainda nessa esteira de adversidades, o perigoso avanço de casos e vítimas fatais por dengue hemorrágica em diversas localidades acreanas. Soma-se a esse quadro vivemos uma crise humanitária

devido ao fluxo da chegada de imigrantes que buscam sair do Brasil pela fronteira do Peru, mas que devido a pandemia encontra-se fechada. Todos os dias estamos vendo chegar um grande número de haitianos, senegaleses e outros que desejam sair do país, não conseguem e permanecem no estado, sobrevivendo às custas da ajuda do setor público, seja ele municipal ou estadual.

Para completar esse quadro nos últimos dias o estado passou a viver Grandes inundações, enchentes, devido ao transbordamento dos rios do estado, atingiram pelo menos dez municípios (Rio Branco, Cruzeiro do Sul, Tarauacá, Feijó, Sena Madureira, Santa Rosa do Purus, Jordão, Porto Walter, Mâncio Lima e Rodrigues Alves) o que equivale a 45% de todo o estado, deixando até o momento cerca de 130.000 pessoas com diferentes graus de vulnerabilidade.

São milhares de famílias desalojadas pelo transbordamento dos rios que perderam sua moradia, seus móveis: cama, aparelhos de televisão, geladeira, fogão. São famílias humildes que demoraram décadas para conquistarem o mínimo de conforto e dignidade que em questão de horas perderam tudo. E que neste momento, não vislumbram uma perspectiva para recuperarem sua condição de vida. Essa situação de enchentes fez com que os pequenos produtores rurais tenham um prejuízo de grandes proporções, o pequeno comerciante, seja ele informal ou os dono de pequenas vendas foram os atingidos diretamente pela situação de calamidade pelo qual passa o estado do Acre.

O Estado do Acre está vivendo a ausência de acesso ao trabalho, consequência da crise econômica causada pelo COVID-19, e a perda de renda com o fim do auxílio emergencial que



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

"Art.20.....

.....  
 § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - (VETADO).

.....  
 § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)

"Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 1º-B. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.



§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.075, de 22/10/2020)*

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua movimentação. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.075, de 22/10/2020)*

§ 9º-A. *(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)*

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)*

.....

.....

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 508, DE 2021

Institui o Auxílio Emergencial Extraordinário para as famílias do Estado do Acre que se encontram em condição de vulnerabilidade social e econômica, devido a situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-COV-2, nos termos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; dengue hemorrágica e transbordamento dos rios acreanos, deixando milhares de famílias desalojadas.

**Autora:** Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 508, de 2021, da Deputada Perpétua Almeida, objetiva instituir o “Auxílio Emergencial Extraordinário para as famílias do Estado do Acre que se encontram em condição de vulnerabilidade social e econômica, devido a situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-COV-2, nos termos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; dengue hemorrágica e transbordamento dos rios acreanos, deixando milhares de famílias desalojadas.”

Na Justificação da proposta, ressalta a Autora que o Acre é um dos menores e mais pobres estados da federação, dependendo fundamentalmente de repasses do governo federal para se manter, em função da falta de uma economia autossuficiente, com baixa produção agrícola, ausência de indústrias e predominância do comércio informal.



À época em que a proposição foi apresentada, em 2021, ressaltou que o Acre enfrentava os efeitos da pandemia da covid-19, com recursos limitados, escassez de vacinas e leitos hospitalares insuficientes para atender à população. A falta de hospitais equipados em todos os municípios agravava a situação, especialmente com a presença da nova cepa do vírus originada no Amazonas. Com o aumento significativo no número de casos e de covid-19, ressaltou que o sistema de saúde do estado entrou em colapso.

Além da pandemia, ressaltou também que o Acre estava lidando com o surto de dengue hemorrágica em várias localidades, o que aumentava a demanda por serviços de saúde e agrava a situação sanitária e humanitária, assim como enchentes e inundações, que afetavam pelo menos dez municípios, deixando milhares de famílias desalojadas, e fluxo contínuo de imigrantes,

Considerando esse contexto, defende a criação de um Auxílio Emergencial Extraordinário no valor de R\$ 600,00 por seis meses para todas as famílias do Estado do Acre que se encontram em condição de vulnerabilidade social e econômica, a fim de garantir suporte financeiro e assistência emergencial para mitigar os efeitos da crise econômica, da pandemia da Covid-19, da dengue hemorrágica e dos desalojamentos causados pelas inundações.

A proposição tramita em regime de prioridade e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Com a criação da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e extinção da Comissão de Seguridade Social e Família, houve a revisão do despacho de distribuição aposto à matéria, tendo este Colegiado substituído aquela Comissão.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 508, de 2021, objetiva instituir o Auxílio Emergencial Extraordinário para as famílias do Estado do Acre que se encontram em condição de vulnerabilidade social e econômica, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), da dengue hemorrágica e do transbordamento dos rios acreanos.

À época em que a proposição foi apresentada, em 2021, os Estados do Acre e do Paraná apresentavam um cenário de alta constante de mortes por conta da Covid-19, embora os dados gerais do Brasil já indicassem uma queda, em razão do processo de vacinação.<sup>1</sup>

Ocorre que, embora ainda tenhamos que conviver com a Covid-10, não existe mais, desde abril do ano passado, a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em razão do novo coronavírus (2019-nCoV), tendo em vista a edição, pelo Ministério da Saúde, da Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril 2022, que encerrou a referida Espin.<sup>2</sup>

Outras razões apresentadas para a concessão do Auxílio Emergencial Extraordinário no art. 1º do Projeto são o transbordamento de rios acreanos, com o conseqüente desalojamento de famílias, e os casos de dengue hemorrágica.

Assim como em 2021, no presente ano ocorreram enchentes que atingiram milhares de famílias acreanas, deixando muitas delas desabrigadas.<sup>34</sup> Nesse Estado, sabe-se que “o período de janeiro a maio é caracterizado pela sazonalidade das chuvas, que podem ser intensas e

1 <https://veja.abril.com.br/saude/covid-19-na-contramao-do-pais-acre-e-parana-tem-alta-na-media-de-mortes>

2 [https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-913-de-22-de-abril-de-2022-%20%20394545491?utm\\_campaign=totvs\\_conversao\\_sql&utm\\_source=ppc&utm\\_medium=google\\_search&utm\\_term%5b0%5d=ppc&utm\\_term%5b1%5d=totvs&utm\\_content=ad\\_text\\_seg\\_institucional\\_totvs\\_v4](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-913-de-22-de-abril-de-2022-%20%20394545491?utm_campaign=totvs_conversao_sql&utm_source=ppc&utm_medium=google_search&utm_term%5b0%5d=ppc&utm_term%5b1%5d=totvs&utm_content=ad_text_seg_institucional_totvs_v4)

3 <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2023/03/28/fotos-enchente-no-acre-atinge-quase-40-mil-pessoas-e-baixa-dos-igarapes-deixa-rastros-de-destruicao.ghtml>

4 <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2023/04/09/depois-de-sair-da-cota-de-transbordo-rio-acre-sobe-dez-centimetros-em-rio-branco-neste-domingo.ghtml>



prolongadas, que podem levar ao aumento no volume de água dos rios e lagos, causando enchentes nas áreas próximas.”<sup>5</sup>

O enfrentamento do fenômeno demanda a adoção de medidas estruturais, com gestão territorial e melhoria da infraestrutura urbana. No entanto, até que tais medidas sejam adotadas, entendemos que assiste razão à autora, no sentido de que as famílias diretamente atingidas tenham assegurados os recursos necessários para o enfrentamento da situação emergencial.

Ocorre que, assim como no Estado do Acre, em outros estados infelizmente têm sido frequentes casos de enchentes, mortes e desabrigamentos de famílias, a exemplo do que se observou recentemente no litoral norte do Estado de São Paulo.<sup>6</sup>

Para enfrentamento dessas situações, é importante destacar que o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais, que são provisões suplementares e provisórias, aos cidadãos e às famílias em virtude de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, entre outras. A concessão e o valor dos benefícios serão definidos pelos estados, DF e municípios, conforme previsão em suas leis orçamentárias, observados critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. Na regulamentação dos benefícios eventuais, o Decreto nº 6.307, de 2007, trata da concessão de benefício eventual para atendimento a vítimas de calamidade pública, inclusive em casos de tempestades, enchentes e epidemias, para assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia das pessoas atingidas.

A fim de enfrentar os efeitos desse tipo de desastres, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem decretar Situação de Emergência (SE) ou de Estado de Calamidade Pública (ECP) e obter o reconhecimento desses decretos no Poder Executivo Federal.<sup>7</sup> Na Lei nº 12.340, de 2010, está prevista a transferência de recursos financeiros federais

5 <https://observaacre.org.br/tpost/s3kfjtc8n1-enchentes-no-acre-30-anos-de-historia-e-a#:~:text=No%20Acre%2C%20o%20per%C3%ADodo%20de.causando%20enchentes%20nas%20%C3%A1reas%20pr%C3%B3ximas.>

6 <https://brasilecola.uol.com.br/noticias/chuvas-no-litoral-norte-de-sao-paulo-saiba-causas-de-enchentes-e-deslizamentos/3128892.html>



para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta em áreas atingidas por desastres aos entes federativos subnacionais, por meio de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário ou do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para execução de ações de prevenção ou recuperação de áreas atingidas por desastres. No inciso II do § 3º do art. 4º, autoriza-se, inclusive, que “para resposta, quando compreender exclusivamente socorro e assistência às vítimas, o Governo Federal poderá, mediante solicitação motivada e comprovada do fato pelo ente beneficiário, prestar apoio prévio ao reconhecimento federal da situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando o ente receptor responsável pela apresentação dos documentos e informações necessárias para análise do reconhecimento”.

No tocante aos casos de dengue e dengue hemorrágica, entendemos que a melhor forma de atender à população é por meio de medidas de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, que transmite o vírus causador da doença, bem como pelo do atendimento médico e tratamento dos pacientes. Em casos de incapacidade laborativa de segurados, a legislação já assegura a concessão de auxílio por incapacidade temporária. Não havendo contribuição prévia, as pessoas atingidas que tiverem prejuízo à sua capacidade laborativa deverão ser socorridas por benefícios assistenciais, como o Bolsa Família, se preenchidos os requisitos legais, como renda abaixo dos limites de pobreza e extrema pobreza.

Pelo exposto, embora sejamos sensíveis às tragédias vividas pela população acreana, entendemos que as situações citadas, como enchentes e epidemias, não são exclusivas da população desse Estado, devendo ser tratadas de forma geral para todo o País. Considerando as referidas previsões normativas, entendemos que já existem mecanismos legais aptos ao enfrentamento da situação de vulnerabilidade que busca enfrentar o Projeto de Lei nº 508, de 2021.

7 <https://www.gov.br/pt-br/servicos/ter-reconhecida-situacao-de-emergencia-ou-estado-de-calamidade-publica>



Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 508,  
de 2021.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-9547





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 508, DE 2021**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 508/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Rogéria Santos - Vice-Presidente, Amanda Gentil, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Simone Marquette, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Marcos Tavares, Marx Beltrão, Pastor Diniz, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO  
Presidente

